

Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
2º Juizado Especial Cível

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 5312981-74.2019.8.09.0012
Promovente(s): Luis Henrique Rodrigues Nascimento
Promovido(s): Avianca Oceanair Linhas Aereas S/a - Avianca

SENTENÇA

*(A ç ã o d e
Indenização por
danos morais e
m a t e r i a i s .
Cancelamento do
voo. Cancelamento
imotivado. Não
reacomodação em
voo subsequente.*

Ausência de assistência ao passageiro durante o tempo de espera pelo novo embarque. Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Procedência parcial do pedido da inicial.
)

LUIS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade nº 5277648, expedida pela PC/GO, e inscrito no CPF sob o nº 028.539.441-07, residente e domiciliado na Rua 07A, Quadra 04, Lote 49, Setor Conde dos Arcos, CEP: 74969-080, nesta cidade de Aparecida de Goiânia/GO, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS**, em face de **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.575.829/0001-48, com sede na Avenida Washington Luis, nº 7.059, Bairro Campo Belo, CEP.: 04.627-006, CEP.: 04.627-006, em São Paulo/SP e **MAX MILHAS TURISMO E VIAGENS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.988.607/0001-61, com sede na Rua Matias Cardoso, nº 169, 11º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte –Estado de Minas Gerais, CEP 30170-050.

Aduz o autor, em apertada síntese, ter comprado passagens aéreas com destino à Salvador saindo de Goiânia, nos dias 18/05/2019 a 20/05/2019, (Localizador MEX9DB), sendo a volta com previsão de decolagem para 07:00h, voo este que foi cancelado pela Companhia Aérea–AVIANCA BRASIL (OCEANAIR -Linhas Aéreas Ltda).

Afirma que entrou em contato com as Requeridas, considerando a notícia de cancelamento de diversos voos da Cia. Aérea AVIANCA BRASIL (OCEANAIR -Linhas Aéreas Ltda), sem, todavia, lograr êxito em obter informações precisas.

Assevera que em razão do cancelamento foi obrigado a adquirir 01 (uma) nova passagem aérea, para conseguir retornar ao seu domicílio (GYN), tendo adquirido da LATAM (CÓDIGO DA RESERVA: ECXZQY), fato que lhe impôs o ônus de R\$ 814,08 (oitocentos e quatorze reais e oito centavos).

Assim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e em danos materiais no importe de R\$ 863,58 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) além de condenação por abalo ao projeto de vida no valor de R\$



5.000,00 (cinco mil reais) e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial vieram os documentos acostados na movimentação nº 01, arquivos nº 02/13.

Em seguida, a parte ré MAX MILHAS TURISMO E VIAGENS S/A apresentou contestação acompanhada de documentos na movimentação nº 21, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, acerca da sua ilegitimidade passiva.

No mérito, em resumo, que o voo foi cancelado por culpa exclusiva de terceiros. Discorreu acerca da inexistência de danos morais indenizáveis e da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido da inicial.

A primeira requerida OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), devidamente citada quedou-se inerte em apresentar contestação, conforme depreende-se da movimentação nº 22.

Realizada a audiência de conciliação, restou inexitosa a composição dos interesses das partes, conforme termo de audiência acostado na movimentação nº 27.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação em termos remissivos à inicial, conforme movimentação nº 29.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que o feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos não necessita de produção de outras provas, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Inicialmente, cumpre destacar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela 2ª reclamada (Max Milhas) não merece prosperar, uma vez que toda a cadeia de fornecedores responde solidariamente em caso de fato ou vício do serviço, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES. LEGITIMIDADE DA AGENCIA VIRTUAL POR INTEGRAR A CADEIA DE FORNECEDORES E CHANCELAR A EMPRESA AÉREA ATRAVÉS DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUAS PASSAGENS. REVELIA. DIREITO AO RÉEMBOLSO DO VALOR, O QUAL NÃO FOI COMPROVADO PELAS RÉS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.(TJRS, Recurso Cível, Nº71006666572, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 12-07-2017). (grifei

Superada a preliminar aventada e diante da ausência da 1ª reclamada (AVIANCA) na audiência designada, impera quanto a ela a norma prevista no art. 20 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual decreto a revelia da reclamada OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA BRASIL), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante. A revelia é, no entanto, relativa, atingindo apenas os fatos e não o direito.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Tratam-se os autos de ação indenizatória decorrente de cancelamento/atraso de voo.

Acentuo que as partes, estão, respectivamente, caracterizadas como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, desta forma, a apreciação da presente demanda deve ser feita à luz do sistema de proteção e defesa do consumidor.

Assim, presente o requisito da verossimilhança das alegações, devida se mostra a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando o contexto fático existente nos autos, vejo que razão assiste ao autor.

Alega o autor que seu voo de Salvador/BA a Goiânia/GO, com previsão de decolagem para 07:00h do dia 20/05/2019, foi cancelado.

O cancelamento do voo constitui fato incontroverso, porque não impugnado pela requerida, limitando-se o litígio aos aspectos da responsabilização civil.

Aplica-se ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos.

Assim, diante do cancelamento do voo, temos que no vertente caso, a parte autora sequer foi acomodada em voo subsequente, caracterizando falha na prestação dos serviços, impondo-se o dever de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Convém ressaltar que as pessoas possuem um conjunto de valores íntimos que formam seu patrimônio, vinculados à sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, amor próprio, enfim, sua individualidade; e que são objeto de lesões decorrentes de atos ilícitos - artigo 186, do Código Civil, e artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O juiz, por mais que se esforce, não pode mensurar com precisão a honra, o bem-estar íntimo, o brio, o amor próprio, enfim, a individualidade lesada; não restando outra alternativa senão a da presunção. A indenização pelos danos morais consiste numa compensação ou tentativa de substituir o sofrimento por uma satisfação pecuniária, possuindo aspectos retributivo e punitivo. Visando atentar ao réu para a inadequação da sua conduta, evitando que outras pessoas enfrentem a mesma situação vivenciada pela autora, que são sopesados também se levando em conta o potencial financeiro do causador.

Também se faz oportuna a distinção do dano moral de AGUIAR DIAS:

“ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado”. E mais: “ que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que, em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo, que invocando MINOZZI - ‘... não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação, experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”. (Da Responsabilidade Civil. Forense. Rio. Vol. II, 8ª ed., 1.987, números 226 e 227).

O eminente Rui Stoco, ao dispor sobre o dano moral, destaca a balizada opinião do incomparável Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, in verbis:

"Desde há muito o gênio Pontes de Miranda já vislumbrava a necessidade de propender-se à inconfundibilidade entre os danos materiais e os morais, dada a natureza autônoma de cada um deles. Incisivo foi o seu posicionamento no sentido de insistir na necessidade de que tal dano seja ressarcido, fazendo-o de forma silogística: 'Se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não patrimonial, portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado', acrescentando argumento incontestável, obtemperando: 'mais contra a razão ou o sentimento seria ter-se como irressarcível o que tão fundo feriu o ser humano, que há de considerar o interesse moral e intelectual acima do interesse econômico, porque se trata de ser humano. A reparação pecuniária é um dos caminhos: se não se tomou esse caminho, pré-elimina-se a tutela dos interesses mais relevantes'. E mais: 'não só no campo do Direito Penal se há de reagir contra a ofensa à honra, à integridade física e moral, à reputação e à tranqüilidade psíquica.'" (Tratado de Responsabilidade Civil – 5ª edição – p. 1.362).

Não há dúvida acerca dos abalos psíquicos sofridos pelo autor em virtude de falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, representados por frustração da expectativa da viagem que foi interrompida, além da aflição, angústia e intranquilidade emocional que experimentou com a mudança repentina do que havia sido planejado para aquela viagem, situações que ultrapassam meros aborrecimentos e dissabores, configurando dano moral passível de compensação.

Por oportuno, o julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

“Apelação Cível. Ação de reparação por danos materiais e morais. Empresa intermediária na compra de passagens aéreas e hospedagem. Ilegitimidade passiva não caracterizada. I – (...). III – Cancelamento de voos durante a lua de mel. Dano moral configurado. Reparação devida. A companhia aérea/2ª requerida cancelou, injustificadamente, o voo de conexão dos autores/apelados, que estavam em lua de mel, bem como seus voos de volta, o que acarretou a perda de 2 (duas) diárias no hotel reservado. Nesse contexto, resta caracterizada a prática de ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar os danos suportados pelos autores/recorridos, que ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano, gerando desgaste físico e emocional. IV - (...). V (...). Apelação cível conhecida e desprovida.” (TJGO, Apelação (CPC) 5284264-41.2017.8.09.0006, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2018, DJe de 16/07/2018)

Na compensação de danos morais inexistente um critério matemático preciso, mas de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, de modo que não constitua fonte de enriquecimento sem causa do beneficiário, nem em motivo de ruína do devedor, aplicando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de chegar o mais próximo possível da justa reparação. Não estando o juiz vinculado ao pedido inicial, e com arrimo nos princípios mencionados, tenho por bem em fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando toda a problemática que envolveu a questão.

Já em relação aos danos materiais, verifica-se que a parte autora teve gastos extras com passagem da LATAM (CÓDIGO DA RESERVA: ECXZQY), fato que lhe impôs o ônus de R\$ 814,08 (oitocentos e quatorze reais e oito centavos), além de custos com a alimentação, devendo ser ressarcido desses prejuízos.

Nesse diapasão, comprovados os danos materiais em relação aos gastos supracitados, ou seja, deverão pagar ao reclamante o quantum de R\$ 863,58 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a luz da movimentação nº 01 – arquivo 06 e 12.

A mesma sorte não ampara o pedido de indenização por dano ao projeto de vida.

Sobre o dano existencial vale atentar ao que escreveu Flaviana Rampazzo

Soares em monografia sobre o tema (“in” Responsabilidade Civil por Dano Existencial, Ed. Livraria do Advogado, 1ª ed., 2009, p. 44/45):

“O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

O dano existencial se consubstancia, como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um ‘ter que agir de outra forma’ ou em um ‘não poder mais fazer como antes’, suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa.

Significa, ainda, uma limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas.”

E logo adiante, aduziu essa ilustre autora, “verbis”:

“Sob enfoque de perda ou comprometimento de determinadas atividades cotidianas, ele assume um caráter eminentemente objetivo, pois trata de uma rotina incorporada à pessoa como manifestação de sua forma de ser e de agir, um meio que a pessoa escolheu como o mais adequado ao atendimento de suas necessidades.

Esse aspecto encaminha o dano existencial à ‘certeza’, no sentido de ‘dano certo’, que o direito civil exige como condição para caracterização de determinada ocorrência como ‘dano’ juridicamente relevante.

Por outro lado, é possível dizer que o dano existencial possui um aspecto de ‘potencialidade’, para abranger não apenas as atividades que, efetivamente, foram perdidas ou comprometidas pela pessoa, mas também aquelas que, razoavelmente, a pessoa poderia desenvolver, segundo as regras de experiência.”

(...)

O dano existencial materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal.

Somente é caracterizável como dano existencial a alteração ‘do standard qualitativo e quantitativo do bem-estar

correspondente àquele modus vivendi', como preleciona Cassano.

O standard corresponde a um padrão usual de conduta da pessoa, na realização de seus interesses, o qual pode ser verificado tanto qualitativa, quanto quantitativamente, caso-a-caso. Se dessa avaliação resultar prejuízo, configura-se o dano existencial.”

Destarte, no cerne do dano existencial (classificado como uma espécie de dano extrapatrimonial) está o dano ao projeto de vida da pessoa lesada. Nesse sentido: (Apelação Cível, Nº 70069591006, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 24-05-2017).

Ainda sobre o tema, leciona André de Carvalho Ramos:

“Já o projeto de vida refere-se a toda realização de um indivíduo considerando, além dos futuros ingressos econômicos, todas as variáveis subjetivas, como vocação, aptidão, potencialidades e aspirações diversas, que permitem razoavelmente determinar as expectativas de alcançar o projeto em si. Assim, os fatos violatórios de direitos humanos interrompem o previsível desenvolvimento do indivíduo, mudando drasticamente o curso de sua vida, impondo muitas vezes circunstâncias adversas que impedem a concretização de planos que uma pessoa formula e almeja realizar. A existência de uma pessoa se vê alterada por fatores estranhos a sua vontade, que lhe são impostos de modo arbitrário, muitas vezes violento e invariavelmente injusto, com violação de seus direitos protegidos e quebrando a confiança que todos possuem no Estado (agora violador de direitos humanos), criado justamente para a busca do bem-comum de toda a sociedade. Por tudo isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou perfeitamente admissível a pretensão de uma vítima de que seja reparada, através de todos os meios possíveis, pela perda de opções de vida ocorrida devido ao fato internacionalmente ilícito” (André de Carvalho Ramos. Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p 257-258).

Para Carlos Fernández Sessarego (SARAGIOTO, Marli Aparecida. O dano existencial como modalidade autônoma de dano imaterial, cit., p. 414-415), o projeto de vida é “o dano mais grave que se pode causar a uma pessoa” e, uma vez violado, “compromete todo o seu ser, é aquele em que se joga o destino e que outorga sentido a sua vida”.

In casu, não há prova de que a parte autora sofreu significativa alteração da sua vida, para pior, em razão dos fatos narrados.

O cancelamento do voo e conseqüente atraso na chegada ao destino final, apesar de causar transtornos e aborrecimentos capazes de atingir o equilíbrio moral, não importa em comprometimento do “projeto de vida” do consumidor, haja vista que não houve restrição ao desenvolvimento pessoal, familiar, social e laboral, ou privação da possibilidade de construir um projeto de vida próprio, autônomo e independente.

Portanto, no caso em testilha, não vejo caracterizado o denominado “dano ao projeto de vida”, razão pela qual, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Não vejo necessidade de detenções maiores.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor LUIS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil, e correção monetária, pelo INPC, a partir desta data, em conformidade com a Súmula nº 362, do STJ e do valor de R\$ 863,58 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente aos danos materiais sofridos, com incidência de juros moratórios (1% a.m.) desde a citação e correção monetária (BTN/INPC-IBGE) desde o dispêndio.

Sem custas e sem honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito em auxílio

Decreto Judiciário nº 1.859/2020

9

Valor: R\$ 19.863,58 | Classificador: Aguardando Transito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: FERNANDO TAVARES NASCIMENTO - Data: 10/11/2020 11:15:36